



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08370/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pensão)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência de Pedras de Fogo - IPAM
Responsáveis: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessada: Srta. Isabhor da Silva Ramos
Advogado(s): Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - PENSÃO TEMPORÁRIA - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de cumprimento de Acórdão. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual gestor sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1967/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-0121/13**, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-0173/2012, decorrente da análise da pensão temporária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-IPAM à Srta. Isabhor da Silva Ramos, em virtude do falecimento da servidora Adélia Alves da Silva Filha, matrícula nº 536-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-0121/2013**;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Raoni Freire Ataíde, atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria IPAM, nº 004/2007 (fl. 17), fazendo constar como fundamento o §7º, inciso II, e o §8º do art. 40 da CF, bem como inserir a informação da natureza de Pensão Temporária do benefício na Portaria retificada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08370/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pensão)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência de Pedras de Fogo - IPAM
Responsáveis: Sr. José do Nascimento Marinho/Raoni Freire Ataíde
Interessada: Srta. Isabhor da Silva Ramos
Advogado(s): Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-0121/13**, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-0173/2012, decorrente da análise da pensão temporária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-IPAM à Srta. Isabhor da Silva Ramos, em virtude do falecimento da servidora Adélia Alves da Silva Filha, matrícula nº 536-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão (fls. 50/51): 1) declarou o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0173/12; 2) aplicou multa pessoal ao Sr. José do Nascimento Marinho, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 3.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual; e 3) assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPAM-Pedras de Fogo, para adoção das providências conforme relatório da Auditoria de fls. 31/32, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

O Acórdão AC1-TC-02663/12 foi publicado na edição nº 704 do DOE do TCE-PB em 06/02/2013, conforme fls. 52, porém não houve comprovação das medidas adotadas pelo responsável.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, em análise de fls. 58/59, verificou que o Acórdão AC1-0121/13 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC- 0121/13**;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Raoni Freire Ataíde, atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria IPAM, nº 004/2007 (fl. 17), fazendo constar como fundamento o §7º, inciso II, e o §8º do art. 40 da CF, bem como inserir a informação da natureza de Pensão Temporária do benefício na Portaria retificada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator